

PROCESSO	- A. I. Nº 206952.0382/05-4
RECORRENTE	- CASARÃO SÃO CAETANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0274-01/05
ORIGEM	- IFMT – DAT/METRO
INTERNET	- 17/11/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0392-12/05

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO DO DÉBITO. O pagamento do débito pelo sujeito passivo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência do Recurso acaso interposto. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para impor multa, no valor de R\$690,00, em virtude de falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado através de Auditoria de Caixa.

Na Decisão recorrida, a ilustre relatora manteve a autuação, sob o argumento de que a infração está devidamente caracterizada, pois ficou demonstrada nos autos a falta de emissão do competente documento fiscal.

Inconformado com a decisão proferida, o recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde acostou ao processo fotocópia do Documento de Arrecadação Estadual referente ao mês 02/2005 (fl. 70), do livro Registro de Saídas nº 9 (fls. 71 a 74) e do livro Registro de Apuração do ICMS nº 2 (fls. 75 a 77). Diz que esses documentos demonstram a improcedência do Auto de Infração. Ao final, solicita diligência e pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Em parecer às fls. 84 e 85, a PGE/PROFIS afirma que os documentos apresentados pelo recorrente não elidem a autuação. Diz que não há necessidade da realização de diligência. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Em 19 de setembro de 2005, o recorrente requereu o benefício da Lei nº 9650/05 e pagou à vista o valor referente ao Auto de Infração em comento (fls. 86 e 95).

VOTO

Após análise dos autos, verifico que o crédito tributário que está sendo exigido no presente Processo Administrativo Fiscal foi objeto de pagamento realizado pelo recorrente. Diante desse fato, entendo que a instância administrativa encontra-se esgotada, devendo, portanto, o processo administrativo ser arquivado, já que o pagamento do débito tributário dispensa a apreciação do mérito no âmbito do contencioso administrativo.

Assim, fica prejudicado o exame na esfera administrativa porque tal hipótese configura renúncia do poder de recorrer ou a desistência do Recurso Voluntário acaso interposto.

Neste contexto, julgo **PREJUDICADO** o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, **EXTINTO** o processo na via administrativa, devendo ser os autos encaminhados à INFRAZ de origem, para saneamento e demais providências, após a lavratura do termo de encerramento do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, declarar **EXTINTO** o Auto de Infração nº **206952.0382/05-4**, lavrado contra **CASARÃO SÃO CAETANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo o mesmo ser encaminhado à INFAZ de origem para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS